

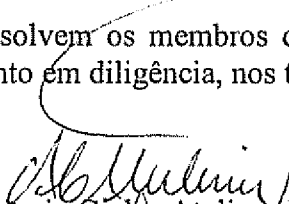


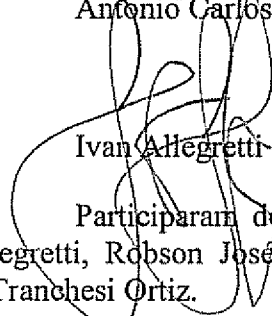
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720013/2004-61
Recurso nº 238.024
Resolução nº 3403-00.068 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 09.02.2004 (fls. 01/05), por meio da qual o contribuinte apresenta créditos de pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativo ao período de apuração de novembro de 2003, recolhido em 15.12.2003 (fl. 02), para o pagamento de débitos de tributo da mesma espécie.

A Delegacia da Receita Federal de Porto Velho – RO (DRF) negou homologação ao pedido com base no Parecer DRF/PVO/SAORT nº 205/2005 (fls. 119/124).

Dentre outros fatos, o Parecer descreveu o seguinte (fl. 120):

"Os anexos I e II contém os documentos solicitados através da Comunicação Saort nº 169/2005 (fl 113), quais sejam: Cópias das páginas do Livro Razão de maio/2003 a outubro/2003 que contiveram os lançamentos dos juros apropriados no período e que foram estornados em novembro /2003, no valor total de (...), conforme lançamento de estorno na conta nº 631.05.1.3, sub-conta 0015, do Livro Razão de novembro/2003, página 850; Demonstrativo de que os valores constantes acima compuseram as Bases de Cálculo do tributo Pis/Pasep no período de maio/2003 a outubro/2003; Planilha e cópias do Livro de Apuração do ICMS demonstrando o valor de (...), lançado em novembro/2003 como crédito da conta 112.41.2, sub-conta 0007, do Livro Razão de novembro/2003, página 165; e Cópias das Notas Fiscais de compra correspondentes aos valores dos lançamentos no Livro Razão de novembro/2003, conforme tabela específica."

(grifos editados)

121): Em seguida, em sua fundamentação, o Parecer conclui em síntese o seguinte (fl.

"Nesse sentido, constam às folhas 110/112, esclarecimentos do interessado informando que os valores negativos da conta 611.05.1.1.0.1 referem-se ao conceito de Renda Não Faturada, cuja demonstração de seu funcionamento encontra-se à folha 111. Com relação às contas 631.05.1.3 e 6331.05.1.9, consta à folha 112, informação do interessado esclarecendo que se trata de estorno de juros/valores apropriados indevidamente no período de maio/2003 a outubro/2003, sendo então estornados no mês de novembro. Registre-se que o valor dos estornos das referidas contas 631.05.1.3 e 6331.05.1.9 é de R\$ (...).

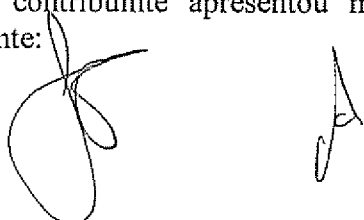
(...)

"Dessa forma, evidencia que independente da existência do direito creditório decorrente de juros, apropriados indevidamente, a redução da base de cálculo referente a novembro de 2003, no montante dos juros estornados, não se constitui na forma correta do contribuinte reaver os valores pagos a maior da contribuição, mesmo porque, não há dispositivo legal que autorize tal redução.

"Anexa a este Parecer, consta a Tabela Pis Não-Cumulativo – Novembro/2003 – DIPJ/2004, demonstrando, s.m.j., a inexistência do pagamento indevido ou a maior pleiteado pelo interessado à folha 2. Tal Tabela reflete também os valores das planilhas apresentadas pelo interessado às folhas 29 e 80. Conforme se pode observar, com as glosas das reduções na Base de Cálculo das Receitas das contas 631.05.1.3 e 631.05.1.9 do Livro Razão (fl 90), o valor do Pagamento Indevido ou a Maior passa de R\$ 20.277,83 para R\$ 11.353,19 negativos, ou seja, os pagamentos efetuados em 15/12/03 e 31/03/04 (fl. 21) não são suficientes para cobrir o total do Pis/Pasep devido no mês de novembro de 2003."

(grifos editados)

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 130/132), alegando o seguinte:



"Como o próprio Auditor menciona sobre a legislação, sendo ela taxativa e exaustiva, não deixando margem para a devida exclusão, da mesma forma fica evidente que só podemos tributar as receitas auferidas, e no caso em tela não houve receita auferida.

O estorno dos juros decorreu de um contrato de parcelamento do débito TERMO/CERON/UNN/001/2003, assinado em 31 de março de 2003, com pagamento da 1ª parcela a partir de 1º de agosto de 2004.

Os procedimentos contábeis aplicados estão de acordo com o disposto no art. 187 § 1º da Lei nº 6.404/76, in verbis:

§ 1º Na determinação do resultado de exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Desta forma estamos atendendo ao regime de competência no referido contrato, porém no mês de novembro/2003, data de apuração o qual gerou o Per/Dcomp, detectamos erros nos cálculos de juros apurados a maior nos meses de maio/2003 a outubro/2003, e procedemos os lançamentos contábeis de correção estornando os juros lançados a maior no mês de novembro /2003.

A perda financeira ocorrida foi do contribuinte, uma vez que se tivesse incluído os estornos de juros nos meses de competência, teria crédito nos meses de maio a outubro/2003 no valor de R\$ 33.519,41, vejamos o seguinte demonstrativo: (...)".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-6.662, de 11 de setembro de 2006 (fls. 172/174), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que negou homologação à compensação, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

"Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Ano-calendário: 2002

Ementa: VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

A redução da base de cálculo referente a novembro de 2003, no montante de juros estornados, não se constitui na forma correta do contribuinte reaver os valores que julga ter pago a maior da contribuição.

Solicitação Indeferida."

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 177/180) reiterando os mesmos fundamentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (intimação em 06.11.2006 e protocolo em 05.12.2006; fls. 176 e 177), motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, verifica-se que a compensação não foi homologada por ter verificado a DRF que no mês de novembro de 2003 o contribuinte promoveu o **estorno do valor correspondente a receitas de juros**, que tinham sido apropriadas na sua contabilidade nos meses anteriores, de maio a outubro de 2003.

O contribuinte explicou que o estorno dos juros teria decorrido de um contrato de parcelamento que havia sido assinado em março de 2003. Ou seja, dá a entender que o contrato impedia a fluência de juros, de modo que teria sido um erro o seu lançamento na contabilidade.

A DRF e a DRJ indeferiram o direito de crédito por entenderem que não foi adotado o procedimento adequado.

Mas a discussão foi então travada apenas em relação ao procedimento.

Tecnicamente, o estorno de receita pode acontecer (a) ou por erro (b) ou por cancelamento (desfazimento) do negócio – tipicamente pela figura da venda cancelada.

No caso do estorno por erro, o mais adequado seria que se retificasse a contabilidade no período de apuração no qual fora indevidamente computado.

A verdade, contudo, é que apenas em relação ao estorno decorrente de venda cancelada que a legislação estabelece um procedimento específico, determinando que o estorno seja feito no momento do cancelamento.

Trazendo o raciocínio para o presente caso, se o mencionado contrato de parcelamento já se encontrava assinado e porventura impedia o cômputo dos juros, de modo que teria sido equivocada a apropriação destes juros na contabilidade, caberá então a discussão sobre se haveria a obrigação do contribuinte proceder por um ou outro método.

Mas tal discussão, como visto, depende de que se conheça o teor do referido contrato.

Ou seja: caso se venha a superar a discussão quanto à forma, ou até mesmo para que se saiba se tal questão pode ser superada, é necessário verificar os termos do referido contrato, para aferir o motivo do estorno promovido.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade local intime o contribuinte a apresentar os documentos e prestar as informações necessárias para demonstrar o teor e os efeitos do referido contrato, detalhando o procedimento utilizado e demonstrando em que medida afetam os valores exigidos no lançamento em discussão.

Ao final deve ser lavrado um relatório conclusivo pela DRF e intimado o contribuinte para, querendo, se manifestar em 10 dias, depois devolvendo-se os autos a este Conselho.

É como voto.

Ivan Allegretti

